



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31/07/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
CPF: 0117502

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13971.002262/2002-43  
Recurso nº : 133.392  
Acórdão nº : 201-79.849  
  
Recorrente : KARSTEN S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12/06/07  
Rubrica

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.**

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
Gileno Gurjão Barreto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

8 1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 05 / 02 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.002262/2002-43  
Recurso nº : 133.392  
Acórdão nº : 201-79.849

Recorrente : KARSTEN S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI (fl. 01), formalizado em 14/08/2002, com o intuito de ressarcir os valores da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de abril a junho de 2002, resultando em um montante de R\$ 246.028,09. A contribuinte é optante, no trimestre em questão, pelo regime alternativo do benefício, instituído pela MP nº 2.002-1, de 2001, e convertida na Lei nº 10.276/2001.

O relatório contido no Despacho Decisório (fls. 477/480) concluiu que a requerente não teria direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado pela indevida inclusão, no custo dos insumos, das compras no mercado externo. Segundo o Despacho, o valor pelo qual a contribuinte teria direito seria de R\$ 238.838,09, após refeitos os cálculos com o expurgo das importações, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ao ser intimada da Decisão, à fl. 485, e com ela inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 486/488, no devido prazo, questionando, com relação aos insumos importados, que, pelo fato de a Lei nº 10.276, de 2001, não fazer restrição às aquisições que integram o custo do produto exportado, a glosa de tais produtos deveria ser revertida, baseando-se também, por analogia, em decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto às aquisições de Pessoa Física e Cooperativas.

O Acórdão nº 5.087, de 19 de dezembro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 501/504) entendeu, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

***"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.***

*Período de Apuração: 01/04/2002 - 30/06/2002*

***Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO***

*Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.*

***Solicitação Indeferida".***

Sustentou o Acórdão, em síntese, que o pleito da contribuinte não apresentava amparo legal, sendo improcedentes as razões defendidas contra a glosa do valor dos insumos importados no cálculo do crédito de IPI.

Cientificada em 08/02/2006, apresentou a contribuinte recurso voluntário (fls. 506/508) em 10/03/2006, onde, sobre as aquisições de insumos importados, defende, através de decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o benefício do crédito presumido foi instituído com o intuito de desonerar a carga tributária das exportações. Por tal motivo, quando a lei fala em aquisições, não se limita a deferir o direito restrito às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à incidência da Cofins e do PIS, mas sim às aquisições que integram o custo do produto exportado.

*[Assinatura]*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/07/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.002262/2002-43  
Recurso nº : 133.392  
Acórdão nº : 201-79.849

Requer a reforma da Decisão da DRJ e pede o deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/01/01

Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.002262/2002-43  
Recurso nº : 133.392  
Acórdão nº : 201-79.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, reúne os requisitos de admissibilidade, e por isso dele tomo conhecimento.

Verifico que a opção pela nova sistemática de apuração do crédito presumido de IPI teve como termo inicial de sua eficácia o 4º trimestre do ano-calendário de 2001, sendo, portanto, aplicável ao caso em tela. A legislação pertinente assim dispõe sobre o assunto:

*"Lei nº 10.276/01*

*Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

*(...)"*. (grifos nossos)

Está expresso na legislação que rege a matéria que a base de cálculo do crédito presumido de IPI incluirá apenas os insumos adquiridos no mercado interno, sendo vedada, *contrariu sensu*, a inclusão daqueles adquiridos no mercado externo.

Inassiste razão, portanto, à contribuinte, quanto à pretensão de incluir as aquisições no mercado externo na base de cálculo do crédito presumido de IPI, contrariando o que dispõe a Lei nº 10.276/2001.

Esse entendimento, por si só, já é suficiente para negar provimento às pretensões da recorrente, mas considero ainda válido transcorrer sobre as decisões do Conselho de Contribuintes que a própria recorrente trouxe em recurso voluntário. Por tais decisões, pretende a mesma, por raciocínio analógico, comparar o seu caso ao daquelas empresas que incluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI e que obtiveram decisões favoráveis no Conselho de Contribuintes, conforme evidenciado nas ementas.

Primeiramente, é princípio de direito tributário que é defeso interpretá-lo analogicamente. Principalmente quando trata-se de benesse fiscal.

Aquelas decisões, pela simples análise das ementas apresentadas, dizem respeito à apuração do crédito presumido de IPI segundo a sistemática da Lei nº 9.363/96, e não pela opção da Lei nº 10.276/2001. Esta última dispõe, em seu § 1º do art. 1º, que a base de cálculo do crédito presumido será o somatório de determinados custos, sobre os quais incidirão a contribuição para o PIS e a Cofins. No caso da Lei nº 10.276/2001, portanto, há também vedação

*Gu*

*f*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 01 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Min. Sige: 0117502
--

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.002262/2002-43  
Recurso nº : 133.392  
Acórdão nº : 201-79.849

expressa quanto à inclusão das aquisições de pessoa física e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de forma que as decisões apresentadas no recurso voluntário não têm aplicabilidade para a situação da contribuinte, já que esta é optante pela sistemática da Lei nº 10.276/2001.

Sendo assim, voto por negar provimento às pretensões da recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

